Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9484/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03502/2012
PROTOCOLO	:	1240253
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**JOÃO MAURO FAVA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO CAMINHÃO **TRUCK**, COM CARROCERIA DE MADEIRA
VALOR	:	**R$ 49.008,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **João Mauro Fava,** tendo por objeto a contratação de empresa para locação de um veículo, tipo caminhão **truck**, com carroceria de madeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 14.552/2013 (peça nº 57), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do Parecer nº 14.630/2013 (peça nº 59).

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 034, de 15 de setembro de 2010.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 10 de fevereiro de 2011, teve seu extrato publicado, **intempestivamente**, em 18 de março de 2011, contrariando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 10 de abril de 2011, **dentro**, do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034, de 15 de setembro de 2010.

Pelo exposto, subsidiado pela análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb